



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.518, DE 2025

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera o artigo 617 do Código de Processo Civil para instituir a função do inventariante judicial profissional e dar outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3044/25

(\*) Avulso atualizado em 2/9/25 para inclusão de apensado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera o artigo 617 do Código de Processo Civil para instituir a função do inventariante judicial profissional e dar outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 617 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 617. O juiz nomeará o inventariante judicial ao despachar a inicial.

§ 1º. O inventariante judicial será profissional idôneo, advogado ou pessoa jurídica especializada.

§ 2º. O inventariante judicial, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. A remuneração do inventariante judicial será equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da herança, devendo ser paga até a expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo aprimorar o procedimento sucessório no Brasil, garantindo maior eficiência e celeridade ao processo de inventário. Atualmente, o Código de Processo Civil prevê a nomeação de inventariantes de acordo



\* C D 2 5 1 9 5 9 1 4 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a relação de parentesco ou a posse do espólio, o que frequentemente resulta em entraves na administração patrimonial, atrasos na partilha e conflitos entre herdeiros.

Com efeito, a maior parte dos processos judiciais de inventário envolvem disputas entre as partes, que em caso de consenso teriam a opção do inventário extrajudicial. Nesta perspectiva a nomeação de qualquer dos herdeiros ou meeiro se dá num cenário de disputa e, frequentemente, de atritos.

A proposta busca profissionalizar a função de inventariante, atribuindo-a a advogados ou pessoas jurídicas especializadas, que terão a responsabilidade de administrar o espólio com a devida expertise técnica e imparcialidade. A remuneração do inventariante judicial será fixada no mínimo em 5% do valor da herança, garantindo viabilidade econômica para o exercício da função.

Dentre os benefícios esperados com a aprovação desta lei, destacam-se:

1. Celeridade no inventário – a administração profissionalizada reduzirá a morosidade processual.
2. Minimização de conflitos familiares – a nomeação de um terceiro imparcial evitará disputas entre herdeiros.
3. Segurança jurídica – um profissional capacitado garantirá a correta administração do patrimônio do espólio.
4. Preservação do patrimônio – evita-se a dilapidação indevida dos bens da herança.

A nomeação de inventariante judicial como regra geral aprimorará a tramitação processual dos processos judiciais de sucessão patrimonial acarretando benefícios às partes envolvidas bem como ao Estado com a maior efetividade da prestação jurisdicional e redução dos estoques processuais correlatos, bem como à sociedade em geral na medida em que haja maior eficiência na regularização das propriedades em função da sucessão patrimonial.



\* C D 2 5 1 9 5 9 1 4 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há que se registrar que os beneficiários da justiça gratuita, cuja previsão encontra respaldo no Art. 98, do Código de Processo Civil, evitaria eventual despesa adicional que pudesse sobrecarregar os indivíduos de menor poder econômico.

Outrossim, sob a inteligência do art. 190 do Diploma Processual, a nomeação do inventariante judicial e mesmo sua remuneração, poderia ser objeto de negócio jurídico processual, em prestígio aos processos que tramitam de forma consensual, ou mesmo naqueles em que haja consenso específico neste aspecto específico.

Registro meus cumprimentos ao Juiz de Direito Eduardo Walmory Sanches e ao advogado Eduardo Alves Cardoso Júnior, juristas de elevada notoriedade que contribuíram na concepção desta proposta legislativa, bem como contribuíram com estudos preliminares,.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.044, DE 2025**

**(Do Sr. Paulinho da Força)**

Altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1518/2025.



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. PAULINHO DA FORÇA)

Apresentação: 24/06/2025 17:44:39.487 - Mesa

PL n.3044/2025

Altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre nomeação de inventariante.

Art. 2º O art. 617 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 617. O juiz nomeará o inventariante judicial ao despachar a inicial.

§ 1º O inventariante judicial será profissional idôneo, advogado ou pessoa jurídica especializada.

§ 2º O inventariante judicial, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A remuneração do inventariante judicial será fixada pelo juiz entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor da herança, de acordo com a complexidade da administração e o tempo de duração do encargo, devendo ser quitada até a expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação.”  
(NR)



\*



Fl. 1 de 3



# Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa modificar o Código de Processo Civil para dispor sobre nomeação de inventariante.

A experiência mostra que, embora a nomeação de inventariantes elencados nos incisos I a VI do caput do art. 617 seja adequada em situações consensuais, ela frequentemente gera impasses em casos de disputa entre herdeiros, ausência de cooperação ou conflito de interesses. Essa realidade resulta em morosidade, descumprimento de obrigações processuais e dilação injustificada da partilha.

A redação proposta no projeto de lei visa conferir ao magistrado um instrumento eficaz para assegurar a continuidade do processo e a gestão imparcial do espólio, protegendo os interesses dos herdeiros, credores e do Fisco. Dessa forma, a medida promove celeridade, transparência e maior segurança jurídica na condução do inventário, especialmente nos casos judicializados. Tal iniciativa está, inclusive, alinhada às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a racionalização da tramitação processual.

A implementação da medida é um avanço na desburocratização dos processos de inventário. Ao conceder ao juiz a prerrogativa de intervir ativamente na gestão do espólio em situações de conflito, evita-se a paralisação do processo e, por sua vez, desgaste emocional e financeiro para as partes. Significa que bens e direitos podem ser inventariados e partilhados de forma mais rápida, liberando recursos e garantindo que as obrigações fiscais e com credores sejam cumpridas em tempo hábil, reduzindo o risco de prejuízos aos envolvidos. A mudança também visa fortalecer a segurança jurídica, diminuindo a margem para manobras protelatórias ou abusos por parte de herdeiros ou interessados.

Entende-se que a medida representa um avanço legislativo significativo que responde aos desafios identificados na prática forense.





Câmara dos Deputados

Contribui para uma jurisdição mais célere, eficaz e acessível, especialmente em processos de inventário marcados por disputas ou inércia processual.

Dessa forma, por todo o exposto, pedimos o apoio para sua aprovação.

## **Sala das Sessões, em de de 2025**

**Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA  
Solidariedade/SP**

Fl 3 de 3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**